



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR N. 455 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 215, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL E 303 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL DE SANTA CATARINA. Dispensa da exigência de testemunhas instrumentárias em atos notariais com assinatura a rogo. “Silêncio eloquente” da lei. Fé pública do tabelião como garantia de veracidade e autenticidade dos atos notariais. Precedentes do STJ. Reafirmação da interpretação dada ao tema pelo art. 303 do CNCGFE. Perda superveniente de objeto quanto à revisão do item 50137 da planilha de correições, mantida a redação vigente.

Senhores Juízes Diretores dos Foros e Senhoras Juízas Diretoras dos Foros,

Senhores Juízes e Senhoras Juízas de Direito, inclusive com competência em registros públicos,

Senhores Notários e Senhoras Notárias,

Senhores Registradores e Senhoras Registradoras,

Comunico os termos da decisão proferidos nos autos n. 0115545-45.2024.8.24.0710, para **a) reafirmar** o entendimento consagrado no **art. 303 do Código de Normas** desta Corregedoria-Geral, no sentido de que não se exige a presença de testemunhas instrumentárias nas hipóteses do art. 215, § 2º, do Código Civil (assinatura a rogo), desde que o comparecente esteja devidamente identificado por documento; **b) julgar prejudicado** o pedido de supressão/alteração do **item 50137** da planilha de correições, por perda superveniente de objeto, em razão da alteração já efetivada antes do julgamento, sem embargo de **considerar adequada a redação vigente** do referido item à luz do entendimento ora reafirmado (atual redação: “50137 Normas Gerais Livros e Procedimentos Art. 303, caput, CNCGFE ‘Nos atos em que o interessado ou as testemunhas não souberem ou estiverem impossibilitados de assinar, o delegatário colhe a impressão digital, devidamente identificada e preferencialmente do polegar direito, e exige a assinatura, a seu rogo, de pessoa capaz, com menção das circunstâncias no corpo do termo?’”); **c) ressaltar expressamente** a exigência de testemunhas instrumentárias nas hipóteses legais específicas: testamento público (art. 1.864, II, do Código Civil) e auto de aprovação de testamento cerrado (art. 1.868, III, do Código Civil), observando-se, no âmbito correicional, os itens 50220 (“O testamento público, em seguida à leitura, é assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião?”) e 50227 (“Para aprovação de testamento cerrado, o tabelião lavra, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o lê, em seguida, ao testador e testemunhas?”); **d) determinar a observância uniforme** deste

entendimento por todas as Serventias do Estado, compatibilizando-se a planilha de correções, quando necessário, à interpretação ora reafirmada.



Documento assinado eletronicamente por **Artur Jenichen Filho, Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial**, em 16/09/2025, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9786480** e o código CRC **8F658E60**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 11ª andar - Bairro Centro - Florianópolis - SC - CEP
88020-901 - E-mail: cgj@tjsc.jus.br

0115545-45.2024.8.24.0710

9786480v2